



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503398-62.2021.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MUNICÍPIO DE LEME, é apelada EDER JOAO TEROSSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1503398-62.2021.8.26.0318

Apelante:Município de Leme

Apelado:Eder Joao Terossi

Comarca:Leme

Voto nº 12.924

EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. DESCABIMENTO DE MODIFICAÇÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

Proposta execução fiscal, deve ela prosseguir contra quem figura na certidão de dívida ativa, impossibilitada modificação ulterior do sujeito passivo falecido antes do ajuizamento.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Leme contra a r. sentença de fls. 29/33, que pronunciou ilegitimidade passiva *ad causam* e pôs termo à execução fiscal.

O ente federativo sustenta: a) aqui não se aplica a Súmula 392/STJ, cabendo *distinguish*; b) houve afronta ao art. 2º, § 8º, da Lei Federal n. 6.830/80; c) a sentença deve ser reformada, com avanço do executivo fiscal contra o Espólio (fls. 36/41).

Sem contrarrazões, pois Eder (ou o Espólio, ou sucessor) sequer foi citado.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Não vinga o apelo.

Temos sob exame uma execução fiscal extinta por conta do falecimento de Eder (fls. 23 – 09/04/**2016** – certidão de óbito) **anos antes** da propositura (08/12/**2021** – dado disponível no SAJ).

Reza a Súmula 392/STJ, que **se aplica** ao caso vertente, sem lugar para *distinguishing*: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**”.

Tocava à Fazenda diligenciar administrativamente para só então acionar os efetivos contribuintes ou responsáveis, nos termos do art. 131 do Código Tributário Nacional.

Tarde para aproveitamento/emenda da CDA e prosseguimento da execução em desfavor de outrem, valendo recordar precedentes desta Câmara (destaques meus):

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2006 a 2010 – Extinção do processo pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva – **Ação ajuizada em face de contribuinte já falecido – Impossibilidade de substituição das CDAs – Aplicação da Súmula 392 do STJ** - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0541282-53.2011.8.26.0073, j. 19/06/2024, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva. **Executado falecido antes do ajuizamento da demanda. Impossibilidade de substituição da CDA. Aplicação da Súmula 392 do STJ.** Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível n. 1500459-35.2020.8.26.0063, j. 10/06/2022; rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercícios de 2012 a 2016 – **Ação executória proposta contra devedor anteriormente falecido – Vedação de substituição da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ**, por não se tratar de mero vício formal ou material, mas de verdadeira nulidade absoluta concernente ao ato do lançamento, elidindo o crédito fiscal – Precedentes jurisprudenciais – Sentença mantida – Recurso DESprovido” (Apelação Cível n. 1501398-55.2017.8.26.0116, j. 02/06/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“APELAÇÃO - Execução fiscal – Multa - Exercício de 2012 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ilegitimidade passiva 'ad causam' do executado – Pretensão a reforma pelo Município – Impossibilidade - **Ilegitimidade passiva ad causam configurada - Executado falecido antes do ajuizamento da ação - Aplicação do art. 131, incisos II e III, do CTN - Impossibilidade de substituição do polo passivo para inclusão dos sucessores, em razão de vício na propositura da ação – Aplicação da Súmula 392 do STJ** - Nulidade da CDA em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980) - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1500120-63.2017.8.26.0360, j. 06/04/2022, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Não se alegue falta de comunicação, para fins de atualização do cadastro municipal, pois é da jurisprudência:

"A não atualização cadastral por parte do contribuinte perante órgão competente da Prefeitura pode eventualmente implicar incidência de multa, caso previsto na legislação municipal, mas **não constitui óbice**, v.g., **ao reconhecimento da declaração da ilegitimidade de parte** ou da prescrição, que são matéria de ordem pública (art. 485, inciso VI, § 3.º e art. 487, II do CPC/15)" (TJSP - Apelação Cível n. 1501164-36.2018.8.26.0408, 18ª Câmara de Direito Público, j. 18/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA – ênfase minha).

Em face do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator